



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



LEI MUNICIPAL Nº 495/2021.

**REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO E PISTAS  
DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**Faço saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, e, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

**Art. 2º** - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

**Parágrafo Único** - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas e aprovadas por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- a) Estradas principais: estradas que ligam a Sede do Município com Municípios Limitrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;
- b) Estradas secundárias: estradas que ligam a Sede do Município com as suas localidades principais;
- c) Estradas vicinais: estradas que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegar a sua propriedade.

**Parágrafo Único** – As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

**Art. 4º**- A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei, mantendo-se as já existentes;

**Parágrafo Primeiro** – A estrada a receber denominação deve estar em conformidade com a planta oficial do município, e, com a indicação dos pontos de início e fim com coordenadas geográficas;

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro  
Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br)  
E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)  
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**Parágrafo Segundo** – As estradas vicinais não ficam sujeitas à nomenclatura oficial.

**Art. 5º** - As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

**Art. 6º** - As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

**Art. 8º** - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será de no mínimo de 20 metros para estrada principal, 16 metros para estrada secundária e de 10 metros para estrada vicinal.

**Art. 9º** - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

- a) Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- b) Estradas secundárias – 6,00 (seis metros);
- c) Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros).

**Parágrafo Primeiro** – Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de cinco (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de três (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

**Parágrafo Segundo** – As reservas marginais de que trata o presente artigo integra ao domínio público.

**Art. 10º** - No entroncamento ou cruzamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, e nas áreas de curvas acentuadas ou de pouca visibilidade, fica permitido o Poder Executivo a execução de obras de melhoria de tráfego e de segurança, devendo através da área técnica avaliar e elaborar estudos prévios para a implantação das medidas necessárias;

**Art. 11º** - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

**Art. 12º** - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único** - Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**Art. 13º** - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

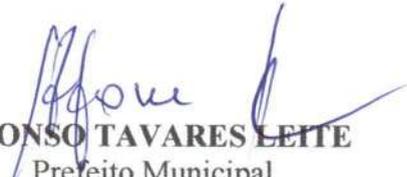
- I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

**Art. 14º** - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

**Art. 15º** - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

**Art. 16º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 23 de Novembro de 2021.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 495/2021, de 23 de Novembro de 2021, que **“REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 23 de Novembro de 2021.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – CE, Gabinete do Prefeito,  
22 de Novembro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**F9AA2E09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 495/2021**

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E  
PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO  
CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE  
LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**Faço saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, e, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

**Art. 2º** - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

**Parágrafo Único** - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas e aprovadas por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- a) Estradas principais: estradas que ligam a Sede do Município com Municípios Limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;
- b) Estradas secundárias: estradas que ligam a Sede do Município com as suas localidades principais;
- c) Estradas vicinais: estradas que interligam localidades municipais ou que ingressem apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegar e sua propriedade.

**Parágrafo Único** - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

**Art. 4º**- A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei, mantendo-se as já existentes;

**Parágrafo Primeiro** - A estrada a receber denominação deve estar em conformidade com a planta oficial do município, e, com a indicação dos pontos de início e fim com coordenadas geográficas;

**Parágrafo Segundo** - As estradas vicinais não ficam sujeitas à nomenclatura oficial.

**Art. 5º** - As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

**Art. 6º** - As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

**Art. 8º** - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será de no mínimo de 20 metros para estrada principal, 16 metros para estrada secundária e de 10 metros para estrada vicinal.

**Art. 9º** - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

- a) Estradas principais- 10,00 (dez metros);
- b) Estradas secundárias - 6,00(seis metros);
- c) Estradas vicinais - 4,00 (quatro metros).

**Parágrafo Primeiro** - Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de cinco (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de três (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

**Parágrafo Segundo** - As reservas marginais de que trata o presente artigo integra ao domínio público.

**Art. 10º** - No entroncamento ou cruzamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, e nas áreas de curvas acentuadas ou de pouca visibilidade, fica permitido o Poder Executivo a execução de obras de melhoria de tráfego e de segurança, devendo através da área técnica avaliar e elaborar estudos prévios para a implantação das medidas necessárias;

**Art. 11º** - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

**Art. 12º** - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único** - Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

**Art. 13º** - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindadeiras;
- V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

**Art. 14º** - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

**Art. 15º** - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

**Art. 16º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 23 de Novembro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal